



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% para a União;

II – 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV – 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada ao Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

VI - Caso haja mais de um Município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º Fica a cargo do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira - CGCFEM definir o grau de risco da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos, a definição será publicada em regulamento da entidade reguladora do setor de mineração, conforme inciso VI deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

É inafastável o fato de que centenas (milhares) de Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária.

São Municípios cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios; afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou até mesmo onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Não é correto que estes Municípios não possam auferir recursos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade.

Neste sentido, estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, à proporção dos impactos sofridos em decorrência da atividade.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)



SF/17201.72116-15